



# BOLETIM OFICIAL

## do Município de Jacareí

ANO XXI - Nº 1306

21 de fevereiro de 2020



## Administração Direta

### Leis

#### **LEI Nº 6.325/2020**

**Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre a Endometriose, que ocorrerá na semana do dia 13 de março de cada ano e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Jacareí a Semana Municipal de Conscientização sobre a Endometriose, que ocorrerá na semana do dia 13 de março de cada ano.

**Parágrafo único.** A semana de que trata o *caput* deste artigo passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Jacareí.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Conscientização sobre a Endometriose terá como objetivo:

I – Promover a divulgação de ações educativas, preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose, por meio de “folders”, cartazes, palestras públicas, seminários ou conferências, e demais formas de divulgação e publicidade;

II – Contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras de endometriose;

III – Garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose.

**Parágrafo único.** Na realização das campanhas e ações descritas neste artigo poderão ser envolvidas as redes públicas de ensino e de saúde, bem como as entidades relacionadas com a saúde da mulher e com o direito da mulher.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito Municipal

**AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.**

#### **LEI Nº 6.326/2020**

**Altera a Lei nº 6.281, de 30 de maio de 2019, que “institui o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – CONMOB”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 6.281, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art. 1º** .....

**Parágrafo único.** As matérias não sujeitas à reserva legal decididas pelo Conselho vincularão aos órgãos do Poder Executivo Municipal.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito Municipal

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

#### **LEI Nº 6.327/2020**

**Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE a**

**conceder parcelamento de seus créditos.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DOS CRÉDITOS DO SAAE E SEU PARCELAMENTO

**Art. 1º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE autorizado a conceder parcelamento de seus créditos vencidos no exercício, inscritos em dívida ativa e/ou em cobrança judicial ou extrajudicial.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I - créditos do SAAE: tarifas de água e esgoto, preços públicos de outros serviços prestados pelo SAAE e multas impostas por infração, além dos acréscimos legais e contratuais;

II - parcelamento: divisão dos valores devidos ao SAAE em parcelas mensais, nos termos e limites fixados por esta lei;

III - reparcelamento: redivisão de valores devidos ao SAAE, que tenham sido objeto de parcelamento, inclusive revogado ou que esteja em condições de revogação, por inadimplência;

IV - negociação: quando utilizado nesta lei o termo negociação, a regra aplica-se aos institutos previstos nos incisos II e III.

**Parágrafo único.** Os acréscimos legais e contratuais previstos no inc. I do art. 2º, desta lei, são os seguintes:

I - correção monetária sobre o valor principal, a partir do vencimento, baseado no INPC – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

II - multa de 2% (dois) por cento sobre o valor principal acrescido da correção monetária;

III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, *pro rata die*, sobre o valor principal, acrescido da correção monetária;

IV - juros de financiamento de 0,5% (meio por cento) ao mês;

V - honorários advocatícios, quando em execução fiscal ou cobrança judicial ou extrajudicial;

VI - despesas processuais, demais encargos previstos em lei ou contrato e emolumentos.

**Art. 3º** O valor da parcela estabelecida na negociação não poderá ser inferior ao equivalente a uma tarifa mínima correspondente à categoria do imóvel que originou os débitos.

**Art. 4º** A relação dos débitos do usuário junto ao SAAE poderá ser solicitada na Unidade de Atendimento pelo devedor ou por terceiro que comprove interesse na quitação da dívida ou na negociação.

**§ 1º** Para comprovar interesse na quitação ou negociação da dívida, o terceiro deverá comprovar, a partir de provas documentais a serem anexadas à solicitação de transferência de cadastro:

I - qualquer espécie de direito possessório sobre o bem imóvel ou relação contratual relativa ao mesmo;

II - vínculo de parentesco de até terceiro grau, casamento ou união estável com o sujeito passivo da obrigação.

**§ 2º** Como prova documental serão aceitos escritura definitiva ou matrícula atualizada do imóvel, contrato de compra e venda, contrato de financiamento imobiliário, contrato de comodato, contrato de locação, contrato social, estatuto ou regimento interno, acompanhado de ata de assembleia de eleição e mediante procuração, quando o caso, além de outros que se façam necessários à época da solicitação.

**Art. 5º** A negociação será firmada pelo devedor ou terceiro interessado mediante assinatura de Termo de Compromisso de Pagamento.

**§ 1º** É imprescindível a apresentação de procuração assinada pelo sujeito passivo da obrigação caso o Termo de Compromisso de Pagamento de Dívida seja firmado por representante do devedor ou do terceiro interessado.

**§ 2º** Sendo o interessado no parcelamento do débito um terceiro que não está cadastrado como consumidor do imóvel, o mesmo deverá primeiramente realizar a atualização do cadastro pelas vias disponibilizadas pelo SAAE Jacareí.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS VENCIDOS NO EXERCÍCIO

**Art. 6º** O parcelamento de dívida do exercício deve compreender todo o débito vencido no exercício e somente poderá ser feito em parcelas mensais